



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10166.010996/2003-83  
Recurso nº. : 104-139679  
Matéria : IRPF  
Recorrente : MARIZA DA ROCHA SOARES  
Interessado : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 20 de junho de 2007  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.614

IRPF – GANHO DE CAPITAL – CESSÃO DE DIREITOS – CUSTO ZERO - Os valores recebidos por ocasião de cessão de crédito objeto de Precatório Judicial da contribuinte, tendo origem em direitos trabalhistas reconhecidos em ação judicial, estão sujeitos ao IRPF sobre o ganho de capital, à alíquota de 15%, exclusivamente na fonte, de acordo com o art. 117 do Decreto nº 3.000/99, considerando como igual a zero o custo de aquisição, na forma do parágrafo quarto do art. 16 da Lei nº 7.713/88.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por MARIZA DA ROCHA SOARE,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Ana Maria Ribeiro dos Reis e Gonçalo Bonet Allage acompanharam o Conselheiro Relator pelas suas conclusões.

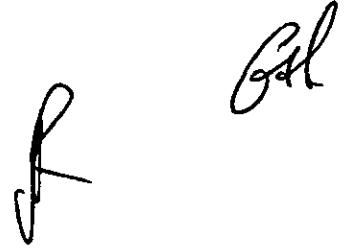
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 OUT 2007

Processo nº. : 10166.010996/2003-83  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.614

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MARIA HELENA COTTA CARDOSO, REMIS ALMEIDA ESTOL, e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a stylized, cursive 'L' with a vertical line extending downwards. The signature on the right is a more complex cursive signature, possibly starting with 'L' and ending with a flourish.

Processo nº. : 10166.010996/2003-83  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.614

Recurso nº. : 104-139679  
Recorrente : MARIZA DA ROCHA SOARES  
Interessado : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Em face do Acórdão nº 104-20.523, proferido pela Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Contribuinte Mariza da Rocha Soares apresentou o Recurso Especial de fls. 160/164, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 32, II, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes e nas razões seguintes.

Em 07.10.2003, foi lavrado o auto de infração de fls. 03/06, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 34.763,04, já incluídos juros e multa de ofício de 75%. O lançamento resultou da apuração de ganho de capital na transferência de direitos creditícios objeto de precatório judicial, tendo origem em direitos trabalhistas reconhecidos em ação judicial.

A Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, por maioria, negou provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, sob o fundamento de que a referida transferência gera conseqüências jurídicas diferentes daquelas que seriam aplicadas caso a contribuinte recebesse normalmente o valor constante no precatório.

A contribuinte não recebeu as verbas salariais a que tinha direito, mas transferiu a outrem o direito de recebê-las no futuro, em troca de pagamento à vista.

Assim, no caso em tela, aplicar-se-ia a legislação que regula a tributação em decorrência de ganhos de capital, qual seja, a Lei nº 7713/88, bem como a Norma COSIT nº 215/98. Em decorrência, a cessão de direitos deve ser tributada à alíquota de 15%, exclusivamente na fonte, sendo considerado, na apuração do ganho de capital, o custo zero.

Processo nº. : 10166.010996/2003-83  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.614

Acrescentou, por fim, que não há que se falar em responsabilidade da fonte pagadora, que somente seria cabível no caso de pagamento efetivo do precatório à contribuinte.

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso de Divergência de fls. 160/164. Para tanto, apresentou como paradigma os Acórdãos nº 102-46.122 e 106-13.357, proferidos pela Segunda e Sexta Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuinte, respectivamente, contendo as seguintes ementas:

IRPF - CRÉDITO TRABALHISTA ASSEGURADO POR PRECATÓRIO - CESSÃO DE DIREITOS COM DESÁGIO - CUSTO DE AQUISIÇÃO - GANHO DE CAPITAL - INEXISTÊNCIA - O custo de aquisição de créditos trabalhistas assegurados por precatório é determinado pelo valor da remuneração ou salário estipulados judicialmente como devidos pelo esforço laboral do servidor. Inexistência de ganho de capital na cessão, com deságio, de direitos creditórios trabalhistas assegurados por precatório. Recurso provido.

IRPF - GANHO DE CAPITAL - CESSÃO DE DIREITOS - CUSTO DE AQUISIÇÃO - Identificado o valor do custo de aquisição e, sendo este igual ao valor da remuneração ou salários determinados na ação judicial, inexistente o ganho de capital na cessão de direitos, quando constatado deságio. Recurso provido.

Em seu Recurso, a Recorrente defendeu a natureza trabalhista dos respectivos créditos.

Acrescentou que, ainda que houvesse a possibilidade de apuração de ganho de capital, não haveria imposto a pagar, em razão do valor pago haver sido inferior ao crédito representado pelo precatório.

Por fim, argumentou que o presente caso não se enquadra na hipótese prevista pelo art. 799 do RIR/94, que trata da tributação de venda de precatórios, posto que o contribuinte é o próprio titular do crédito trabalhista.

Processo nº. : 10166.010996/2003-83

Acórdão nº. : CSRF/04-00.614

Devidamente intimada em 06.04.2006, conforme Termo de Ciência de fls. 174, a representante da Fazenda Nacional apresentou, tempestivamente, contra-razões ao recurso, às fls. 175/179, em 19.04.2006.

Em suas razões, alegou que, conforme dispõe o art. 16 da Lei 7.713/88, dentre o rol estabelecido como custo de aquisição na alienação de bens e direitos, não consta o trabalho ou eventual prestação de serviços que, por ventura, foi objeto do litígio. Assim, a lei considerou apenas o preço ou valor pago dispensado para a compra do bem.

Por sua vez, o § 4º do mesmo artigo não deixa dúvidas de que, caso do valor de aquisição não possa ser determinado nos termos do artigo, o seu custo deverá ser considerado zero. Dessa maneira, se o contribuinte não pagou qualquer valor pelo precatório, o custo deverá ser zero.

Dessa feita, requereu a manutenção integral do lançamento.

Conforme documentação de fls. 181, a DRF/DF encaminhou à contribuinte cópia do Despacho de admissibilidade, bem como das contra-razões ao Recurso Especial apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, abrindo-se o prazo de quinze dias para a contribuinte contra-arrazoar.

A contribuinte, devidamente intimada em 03.06.2006, conforme faz prova o AR de fls. 182, apresentou contra-razões de fls. 183/186, em 19.06.2006.

Em suas razões, a contribuinte reiterou as alegações de seu Recurso Especial.

Em síntese, é o relatório.

MR  
GAL

Processo nº. : 10166.010996/2003-83  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.614

## VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

A questão cinge-se à ocorrência de ganho de capital na cessão de direitos representados por precatório judicial.

O imposto de renda tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Neste sentido, dispõe o art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

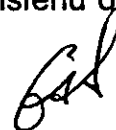
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

No presente caso, a disponibilidade econômica havida pela contribuinte foi o valor recebido por ocasião da cessão de direitos, e não o crédito representado pelo precatório. Assim, não ocorreu o fato gerador do imposto de renda em relação à importância de R\$ 547.800,00, mas tão somente em relação ao valor de R\$ 93.600,00, recebido em decorrência da cessão do crédito.

Dessa feita, a expectativa de direito ao crédito consignado no precatório judicial não gerou acréscimo patrimonial à contribuinte e, por conseguinte, não houve tributação sobre o valor correspondente.

Por sua vez, em face da cessão do crédito, não há que se falar em natureza trabalhista das verbas recebidas, posto que a contribuinte transferiu o direito



Processo nº. : 10166.010996/2003-83

Acórdão nº. : CSRF/04-00.614

de receber as verbas salariais, ocasionando a reclassificação dos rendimentos recebidos.

Assim, os valores recebidos por ocasião de cessão de direitos da contribuinte deverão ser tributados como ganho de capital, à alíquota de 15%, exclusivamente na fonte, de acordo com o art. 117 do Decreto nº 3.000/99, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao ganho de capital auferido em operações com ouro não considerado ativo financeiro (Lei nº 7.766, de 1989, art. 13, parágrafo único).

§ 2º Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (Lei nº 8.134, de 1990, art. 18, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, § 2º).

§ 3º O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País (Lei nº 9.249, de 1995, art. 18).

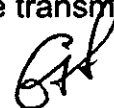
§ 4º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 3º).

§ 5º A tributação independe da localização dos bens ou direitos, observado o disposto no art. 997.

Por fim, no que tange ao custo de aquisição para fins de apuração do ganho de capital, o art. 16, da Lei nº 7.713/88, estabelece:

Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;



Processo nº. : 10166.010996/2003-83

Acórdão nº. : CSRF/04-00.614

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto de Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III - o valor da avaliação do inventário ou arrolamento;

IV - o valor de transmissão, utilizado na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V - seu valor corrente, na data da aquisição.

...

§ 4º O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previsto neste artigo.

Dessa feita, entendo que no presente caso o custo de aquisição deverá ser considerado igual a zero, em face da impossibilidade de apuração do custo de aquisição.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2007.

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO